

REN SGPS
Av. Estados Unidos da América, 55 1749-061 LISBOA
Apartado 50316 1708-001 LISBOA
NIPC 503 264 032 Capital Social: 534 000 000 euros
Telefone (351) 210013500 Fax (351) 210013950

Conselho de Administração

Exmo. Senhor
Prof. José Amado da Silva
Presidente do Conselho de Administração
ICP - Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099-017 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

Carta GPCA 52/2009

24 - 6 - 09

Assunto Decreto-Lei nº 123/2009, de 21 de Maio

Registada com Aviso de Recepção

Exmos. Senhores,

Tendo em consideração a publicação, no passado dia 21 de Maio, do Decreto-Lei n.º 123/2009 (“DL 123/2009”), que aprovou o regime jurídico aplicável à construção, acesso e instalação de redes e infra-estruturas de comunicações electrónicas, a REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A., em representação das empresas concessionárias do Grupo¹, gostaria de expor o seguinte:

1. Atendendo à sua actividade na área das infra-estruturas de gás e de electricidade, as empresas do Grupo REN acompanharam com natural atenção o processo legislativo referente à aprovação do regime jurídico plasmado no DL 123/2009.

Com efeito, as concessionárias do Grupo têm vindo a analisar de forma pormenorizada o impacto da entrada em vigor deste diploma na sua actividade, processo que, atendendo à extensão do novo quadro legal e à complexidade de algumas das suas regras, ainda não se encontra finalizado.

Independentemente da análise em curso, a REN tem já disponível no seu site (www.ren.pt) a informação georreferenciada sobre a Rede Nacional de Transporte de Electricidade.

Quanto à Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, a REN conta proceder à divulgação dessa mesma informação no decorrer do ano de 2009.

¹ Em concreto, da REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A. (“REN – Rede Eléctrica”), REN Gasodutos, S.A. (“REN Gasodutos”), REN Atlântico, Terminal de GNL, S.A. (“REN Atlântico”) e REN Armazenagem, S.A. (“REN Armazenagem”).

2. Sucede, porém, que da análise efectuada até ao momento conclui-se que a eventual aplicação do DL 123/2009 às concessionárias do Grupo REN se encontra condicionada pelos seguintes factores:

2.1. Em primeiro lugar, as empresas do Grupo REN não detêm uma rede de condutas apta a acomodar novos cabos de telecomunicações:

a) Na verdade, nos casos da REN Armazenagem e REN Atlântico, não existe no empreendimento concessionado uma rede de condutas que possa ser utilizada pelos operadores de comunicações electrónicas para a instalação de novos cabos de telecomunicações. De facto, face ao objecto da concessão atribuída a estas entidades (actividade de armazenamento subterrâneo de gás natural e actividade de recepção, armazenamento e regasificação de GNL, respectivamente), à circunscrição territorial das mesmas (localização das concessões está devidamente delimitada nos respectivos contratos de concessão) e ao tipo de infra-estruturas que exploram, com uma natureza muito específica, entende-se que o potencial de aplicação do DL 123/2009 é materialmente inexistente;

b) Na situação específica da REN – Rede Eléctrica, gostaríamos de salientar que as instalações de telecomunicações afectas à concessão, e que servem para garantir a coordenação do sistema electroprodutor, estão instaladas em tubos no interior de cabos de aço que interligam as diversas torres pertencentes à Rede Nacional de Transporte de Electricidade (“RNT”). Aquando da sua construção, estas infra-estruturas foram projectadas para cumprir uma função específica no âmbito da actividade concessionada (ex: servem como pára-raios), não estando, por isso, dimensionadas, nem dispõem das demais condições necessárias, para permitir o alojamento de novos cabos de telecomunicações;

c) Relativamente à REN Gasodutos, que dispõe de uma conduta (caboduto) instalada junto dos gasodutos que explora, já ocupada com um cabo de fibra óptica, temos de referir que tal infra-estrutura suporta o comando e controlo do Sistema Nacional de Gás Natural, desempenhando adicionalmente um papel essencial na segurança da rede de gasodutos, na medida em que sinaliza centralmente a maior parte das situações de interferência provocadas por terceiros sobre a infra-estrutura de transporte de gás, evitando-se, desse modo, acidentes de consequências imprevisíveis. Tal como na situação da REN – Rede Eléctrica, também estas instalações não foram projectadas para acomodar vários cabos de telecomunicações, tendo sido delineadas de forma a garantir as condições de instalação para um único cabo de telecomunicações. Assim, a actual rede de condutas desta entidade não dispõe de condições para acomodar cabos de telecomunicações adicionais.

Aliás, sinal do que se acaba de referir é o facto de nenhuma das empresas atrás referidas ter admitido a instalação de cabos de telecomunicações de terceiras entidades, incluindo empresas do Grupo, nas suas instalações.

2.2. Por outro lado, os bens e meios afectos às concessões das empresas do Grupo REN foram concebidos tendo em atenção uma filosofia de construção específica que atendeu, primária e principalmente, às finalidades apontadas nos respectivos contratos de concessão.

Portanto, estes bens não foram pensados, na sua origem, para acomodar diversos cabos de comunicações electrónicas, nem tampouco a sua estrutura pode ser adaptada para assegurar essa possibilidade.

Acresce que o regime legal que permitiu a construção das redes da REN – Rede Eléctrica e da REN Gasodutos - constituição de servidões administrativas, contempla apenas a possibilidade de implantação em terrenos de terceiros das infra-estruturas necessárias a essas actividades, não podendo as concessionárias instalar qualquer infra-estrutura que não sirva os fins das respectivas concessões.

2.3. Adicionalmente, a realização de obras sobre infra-estruturas que acomodam elementos tão instáveis e perigosos como a electricidade e o gás poderia comprometer a segurança, qualidade e a regularidade do abastecimento, assim como as demais obrigações de serviço público que incumbem às empresas do Grupo REN.

Em face do exposto, considera-se que os bens que integram os empreendimentos concessionados às empresas do Grupo REN não estão aptos a alojar redes de comunicações electrónicas adicionais, ficando, assim, limitada a utilização dos mesmos para efeitos do DL 123/2009.

3. Qualquer alteração a considerar nas novas infra-estruturas que venham a ser construídas, que vise permitir a colocação e atravessamento de equipamentos de telecomunicações, em especial cabos, só poderá concretizada após a realização de um estudo aprofundado e multidisciplinar sobre as condições necessárias, designadamente de segurança, operacionais, legais e financeiras.

Contudo, terá de se realçar que a realização desse estudo poderá implicar atrasos na concretização do Plano de Investimentos assumido pela REN perante o Estado Português, como contribuição para o desenvolvimento da economia nacional, uma vez que obrigará inevitavelmente à reavaliação técnica dos projectos em curso.

4. O Grupo REN, através da REN SGPS, gostaria, de qualquer modo, de sublinhar que está ciente do desígnio e da importância do regime jurídico instituído pelo DL 123/2009 no quadro preconizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2008, de 30 de Julho, pelo que está disponível

para, em conjunto com o ICP-ANACOM e com as demais entidades competentes, analisar a melhor forma de assegurar a correcta aplicação do DL 123/2009 no quadro das obrigações de serviço público que lhe incumbem.

Entretanto, o Grupo REN continuará naturalmente disponível para prestar qualquer esclarecimento que se revele necessário.

Com os melhores cumprimentos,

c.c: DGEG; ERSE